

Acórdão: 16.526/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112074.18
Impugnante: BH Plásticos Ltda. (Coob.)
Autuada: Distribuidora de Embalagens MKM Ltda.
PTA/AI: 02.000206048.97
Inscr. Estadual: 067.11625500-14 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto à descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (sacos plásticos) desacobertas de documento fiscal uma vez que as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização, por apresentarem divergência na descrição dos produtos em relação às mercadorias encontradas no veículo transportador.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/65.

DECISÃO

Inicialmente, a Impugnante sustenta que não há irregularidade nos campos de data de emissão e data de saída da nota fiscal desclassificada entendendo também que há uma total incongruência entre os dispositivos contidos na Lei nº 6.763/75 e no Regulamento do ICMS (RICMS) invocados pelo Fisco como violados e o suporte fático descrito no relatório.

Questiona ainda a contagem física das mercadorias, entendendo que o Termo de Contagem de Mercadorias em Trânsito não condiz com a realidade, posto que algumas das mercadorias que se encontravam no veículo não foram consideradas na referida contagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que a autuação não se deu por divergências nos campos de datas de entrada e de saída da nota fiscal, tendo o Fisco mencionado tais ocorrências no relatório, inclusive a falta de indicação da placa do veículo transportador, apenas a título de indício para confirmar a irregularidade efetivamente apontada (divergência na descrição da mercadoria).

A contagem das mercadorias também foi corretamente efetuada, acompanhada pelo motorista do veículo transportador, restando demonstrado que a carga na forma descrita na nota fiscal apresentada não correspondia à carga encontrada no veículo, tendo assim, a nota fiscal sido desclassificada. Daí, ainda que algumas mercadorias descritas na nota fiscal sejam semelhantes às aquelas encontradas, o documento foi desconsiderado pelo Fisco por não se referir à operação em questão.

Infração corretamente caracterizada pelo Fisco, nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/02.

Ressalte-se, ainda, que a reincidência considerada pelo Fisco está devidamente comprovada conforme espelhos das telas do SICF de fls. 19/21, que comprovam, também, a reincidência da empresa Autuada, Distribuidora de Embalagens MKM Ltda.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia (Revisor) e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 28/07/04.

José Eymard Costa
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora